COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 618/2022
AUTORIA: VEREADOR MILKLEI LEITE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

POLÍTICA MUNICIPAL. SUSTENTABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. FAVORECIMENTO AMBIENTAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPATIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 618/2022 de autoria do Vereador Milklei Leite cria o "Programa de Fomento às Ações Sustentáveis", no âmbito do Município de Natal.

Importante destacar que a proposição já foi apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com resultado favorável ao seu prosseguimento. Razão pela qual a este parecerista compete a análise meritória no que pertine à competência da Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação.

In meritis, a proposição em apreço busca regulamentar a efetivação de uma política ambiental protecionista, com fulcro no arcabouço de leis ambientais editadas a partir da competência da União.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação.

Cumpre ressaltar que a proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão, uma vez que objetiva incentivar práticas ambientais mais saudáveis e favoráveis ao meio ambiente a curto, médio e

longo prazo, com reprodução normativa atinente ao arcabouço normativo já editado pela União em sua competência regulamentar, vejamos: Leis Federais 12.651/2012 (Código Florestal); 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais); 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); 5.197/1967 (Lei de Fauna); 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) e 6.902/1981 (Área de Proteção Ambiental).

Numa análise detida aos conceitos empregados pelo projeto em apreço, tem-se o amoldamento ao conjunto de normas que regulamentam suficientemente o tema, inexistindo qualquer violação ao já previsto nas leis federais, tampouco colisão de normas.

Não se vislumbra, deste modo, qualquer retrocesso à proteção ambiental, fazendo valer o preconizado pelo princípio da proteção, fundamento de validade de toda e qualquer norma de caráter ambiental.

E, embora o projeto em apreço não seja acompanhado de nenhum estudo de impacto ambiental, tampouco da fonte de custeio das despesas criadas pelas obrigações impostas, é cediço que as suas obrigações criadas pela proposição são afetas ao melhoramento do meio ambiente e já se encontram regulamentadas em leis federais, razão pela qual presume-se a existência de estrutura executiva já no âmbito municipal.

Assim, a ausência de estudos técnicos não inviabiliza a aprovação da proposição, porque dela só se espera o cumprimento do arcabouço normativo já em vigor, especialmente afeta ao tema.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela compatibilidade da proposição e adequação temática em seu mérito.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 618/2022.

Natal/RN, 31 de Agosto de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539